

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855-000.955/91-99

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 108-01.549

RECURSO Nº : 84.565 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

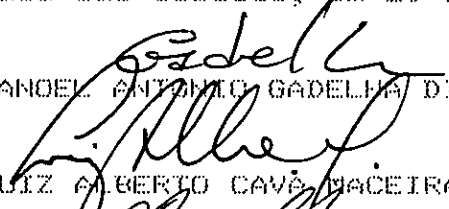
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Face ao princípio da decorrência, julgada subsistente a imposição no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso negado.

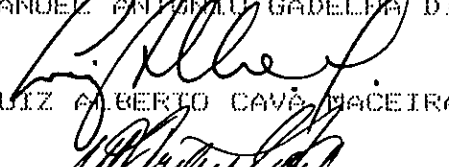
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

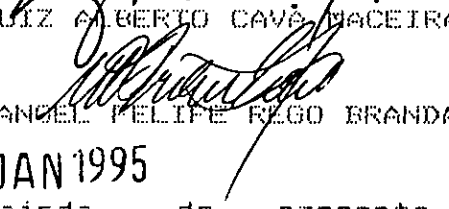

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÉ NACIERA

— RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº 10855.000955/91-99

ACÓRDÃO Nº 108-01.549

RECURSO Nº: 84.565

RECORRENTE: GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA., empresa com sede à rua São Paulo nº 55, centro, em Guareí, S.P., C.G.C. MF 49456619/0001-02, inconformada com a decisão monocrática, dela recorre a este Colegiado, pleiteando a sua reforma.

A exigência diz respeito à tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base na Lei Complementar 07/70.

A impugnação constitui cópia da apresentada no processo matriz e requereu a improcedência do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, fundamentando sua decisão com a mesma argumentação aplicada ao processo principal.

Recorrendo a parte junta cópia da peça recursal oferecida nos autos do processo matriz.

É o relatório.  

PROCESSO Nº 10855.000955/91-99

ACÓRDÃO Nº 108-01.549

V O T O

Conselheiro: **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

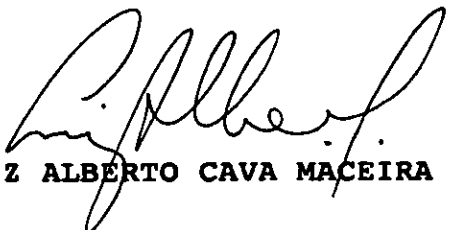
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente o processo principal e os que dele recorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele face ao princípio da decorrência em sede tributária, idêntica decisão estende-se aos demais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 